



Parecer n. 32/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1825, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Altera parcialmente a Lei Municipal nº 363/2009”.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1825/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “altera parcialmente a Lei Municipal nº 363/2009”, a qual disciplina o serviço de táxi no âmbito do Município de São Felipe d'Oeste/RO.

Conforme consta da justificativa, a proposta legislativa tem por finalidade ajustar a cobrança da taxa referente à emissão de alvarás anuais dos permissionários de táxi, reduzindo seu valor de 03 (três) para 02 (duas) UPFs (Unidade Padrão Fiscal), em razão da supressão de custos anteriormente suportados pela Administração Pública, especialmente relacionados à confecção de adesivos de identificação dos veículos.

O projeto revoga parcialmente o § 3º do art. 3º da lei originária, conferindo nova redação ao dispositivo, mantendo inalterados os demais artigos, e estabelece vigência imediata.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei se insere no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, por



tratar de matéria atinente à organização e regulamentação de serviço público de interesse local, qual seja, o transporte individual de passageiros (serviço de táxi), além de envolver a disciplina de taxa decorrente do exercício do poder de polícia administrativa.

Quanto à natureza jurídica da cobrança, verifica-se que a taxa objeto da alteração legislativa encontra respaldo no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, por decorrer do exercício regular do poder de polícia, consistente na fiscalização, autorização e controle da atividade de transporte individual de passageiros, sendo legítima a sua instituição e modificação por meio de lei.

Ademais, a proposta não implica criação ou majoração de tributo, mas sim a sua redução, o que afasta qualquer afronta aos princípios da anterioridade e da vedação ao confisco, além de evidenciar observância aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

A justificativa do projeto demonstra a diminuição dos custos administrativos anteriormente suportados pelo Município, assegurando a necessária correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal que a fundamenta.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal/material do Projeto de Lei nº 1825, de 2026, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 23 de março de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946